



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601046-43.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601046-43.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ALDAIR GONCALVES DA FONSECA DEPUTADO FEDERAL,
ALDAIR GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ALDAIR GONÇALVES DA FONSECA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ALDAIR GONÇALVES DA FONSECA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido Avante nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.574,50 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) advindos de fonte vedada e R\$ 6.574,50 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Oficiado nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, determinando-se ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.574,50, em consonância com o parecer Id. 10038125 e arts. 31, I, §4º e 79, §1º, da Resolução 23.607/2019.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Regional feito relacionado à movimentação financeira e contábil da campanha de ALDAIR GONÇALVES DA FONSECA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido Avante nas Eleições 2022.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora tenha sido apresentada desacompanhada de alguns dos documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências e inconsistências nas contas apresentadas, além das seguintes irregularidades apontadas no parecer conclusivo:

a) ausência dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais listados no parecer técnico, as quais somam R\$ R\$ 2.574,50 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo que o cupom fiscal da despesa com o fornecedor AUTO POSTO VELOZ LTDA encontra-se ilegível, enquanto que no cupom fiscal ou nota fiscal dos demais fornecedores não constam o nome e CNPJ do candidato;

b) Com relação a despesa com a fornecedora Maria de Lourdes Lucena de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora o prestador não reconheça a referida despesa, em consulta ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, verifica-se que a nota fiscal foi emitida no período de campanha no CNPJ do candidato e encontra-se, até o momento, ativa.

c) ausência de comprovação de que o veículo locado junto à fornecedora Neuza Maria da Silva é de sua propriedade ou estava em sua posse, o que implica utilização indevida de recursos do FEFC no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 11.574,50 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) advindos de fonte vedada e R\$ 6.574,50 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas graves remanescentes apontadas no parecer. Destaco que o candidato foi devidamente intimado para saná-las, deixando, não obstante, de fazê-lo.

Note-se, por exemplo, que a ausência de documentos fiscais de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impedem a análise da regularidade de gastos realizados com recurso público. In casu, verifica-se que o candidato não conseguiu comprovar a regularidade da despesa realizada junto ao fornecedor AUTO POSTO VELOZ LTDA, no valor de R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), uma vez que o cupom fiscal apresentado encontra-se ilegível (Id 9920041).

No mesmo sentido ocorre com as despesas realizadas junto aos fornecedores TARGINO E COSTA LTDA (POSTO PRATAGY), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), AUTO POSTO QUARTO DE MILHA LTDA, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e ANDERSON DA SILVA CERQUEIRA CAVALCANTE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), todos pagos com recursos públicos (FEFC), porém não devidamente comprovados, haja vista que a nota fiscal apresentada não identifica o prestador (não consta nome, nem CNPJ do candidato).

Ora, o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe sobre a necessidade de comprovação dos gastos eleitorais efetuados na campanha, senão vejamos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Assim, como os documentos fiscais apresentados pelo prestador não estão em consonância com as exigências constantes na legislação de regência, não têm o condão de comprovar a regularidade de gastos efetuados com recursos do FEFC. Logo, impõe-se a devolução do valor correspondente. Vejamos:

Art. 79

(i)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Assim, não havendo a comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.574,50 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), deve o candidato recolher tais valores ao Erário.

No que concerne à despesa realizada com a fornecedora Maria de Lourdes Lucena de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora o prestador não reconheça a referida despesa, em consulta ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, verifica-se que a nota fiscal foi emitida no período de campanha no CNPJ do candidato e encontra-se, até o momento, ativa.

Verifica-se, portanto, a omissão do registro da referida despesa na prestação de contas, o que impede a análise da origem dos recursos aplicados, impossibilitando atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, na esteira da jurisprudência do C. TSE, a omissão de despesas eleitorais configura fonte vedada uma vez que entendida como doação de pessoa jurídica. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO (i) 2. As falhas apuradas foram as seguintes: iii) ausência de declaração e registro de gastos eleitorais ou de doações estimáveis recebidas, inerentes a campanhas eleitorais (Irregularidade. FEFC: R\$ 5.000,00); iv) omissão de gastos eleitorais (Irregularidade. Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00); (i). ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) Omissão de gastos eleitorais 5. A irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada (Fonte vedada. Notas Fiscais Eletrônicas. Total: R\$ 3.795,00), gera - conforme determinação do art. 33, I, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.553 -, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante, devidamente atualizado. Grifo meu. (...) (TSE - PC: 060118843 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022)

Assim sendo, conforme consolidado pelo TSE, o candidato deverá recolher ao erário o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, referente a omissão de despesa acima exposto, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que tange à locação de veículo junto à fornecedora Neuza Maria da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), verifico que, conforme apontado no parecer técnico, não há nenhum documento nos autos que comprove que o bem era de propriedade da locadora/fornecedora quando da sua locação, o que impede a comprovação da despesa.

A ausência de comprovação da referida despesa realizada com recursos de natureza pública (FEFC) enseja a obrigação de ressarcimento ao Erário do valor gasto irregularmente, neste caso R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse sentido é o entendimento do C. TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RECURSOS DO FEFC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. REITERAÇÃO DE TESES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou as contas do candidato, em razão de: a) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC; b) ausência de extratos bancários de todo o período de campanha das contas alusivas à movimentação de recursos do FEFC e Outros recursos; c) existência de dívida de campanha não declarada. 2. A negativa do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência do verbete sumular 24 e 26 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, considerando que suas contas foram desaprovadas em razão não só da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC como também por ausência de extratos bancários de todo o período de campanha das contas alusivas à movimentação de recursos do FEFC e Outros recursos e, ainda, devido à existência de dívida de campanha não declarada, fundamentos nem sequer tratados no agravo regimental, que se restringiu apenas ao questionamento da primeira falha, o que seria suficiente para manutenção da rejeição das contas, a teor do verbete sumular 26 do TSE. 4. Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem assinalou a insuficiência dos instrumentos contratuais de locação de veículos e recibo para comprovação de três gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha (FEFC), acolhendo a manifestação técnica no sentido de que, por se tratar de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV), glosando as despesas no valor total de R\$ 18.540,00. 5. A questão alusiva à suficiência ou não dos contratos de locação e recibo para demonstração da regularidade dos gastos se insere no exame do contexto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 6. Ainda que o recorrente insista em que os elementos probatórios seriam suficientes à comprovação das despesas, fato é que, sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados alusivos ao uso de bens estimáveis. 7. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário são integrados por verbas públicas e, por essa razão, têm destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a segurar o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo meu (TSE - AI: 060193786 RECIFE - PE, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 08/09/2020)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. TRE/AL:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE NOTA FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS DESCRITOS NO DOCUMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL LOCADO. VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES IRREGULARMENTE EMPREGADOS NO PAGAMENTO DA LOCAÇÃO (R\$ 800,00). (TRE/AL - RE 0600486-52.2020.6.02.0039, Rel. Desembargador Hermann de Almeida Melo, DJE 08/09/2021)

Cabe registrar que, além das irregularidades já mencionadas, o prestador incorreu nas seguintes inconsistências, conforme apontado no parecer técnico (Id 10038125): o prestador não apresentou os locais de trabalho e a justificativa do preço dos contratados de serviços de panfletagem (item 4.5); divergências entre informações prestadas na prestação de contas final e na parcial (item 4.8) e; não apresentação de prestação de contas retificadora (item 4.9).

Outrossim, conforme bem destacado no parecer ministerial, as irregularidades descritas, no montante de R\$ 11.574,50, correspondem a quase 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados (R\$ 40.000,00), o que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, diante da análise do caderno processual, considerando todas as irregularidades mencionadas, julgo que as diversas falhas apontadas, quando colocadas em conjunto, comprometem seriamente a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas.

Diante de todo o exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - S CEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato ALDAIR GONÇALVES DA FONSECA, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o recebimento de recursos de fonte vedada, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 11.574,50 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) advindos de fonte vedada e R\$ 6.574,50 (seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) do FEFC não comprovados, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. KLEVER REGO LOUREIRO

Relator